



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.202, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estabelecer a obrigação das empresas de manterem programa de atualização e aperfeiçoamento profissional para as pessoas com deficiência por elas empregadas.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.202, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru. Trata-se de proposição que visa a alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer a obrigação de empresas manterem programa de atualização e aperfeiçoamento profissional para as pessoas com deficiência por elas empregadas.

Em seu art. 1º, o PL trata de seu objeto. Já em seu art. 2º, a proposição acrescenta novo § 5º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991. Em sua redação, o proposto § 5º prevê que a empresa desenvolverá e manterá, por si ou de forma terceirizada, programa de atualização e de aperfeiçoamento profissional das pessoas com deficiência, com o fim de gerar igualdade de oportunidades e possibilitar-lhes a ascensão profissional, aplicando-se, no que couber, o capítulo VI da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.



Em sua justificação, o autor da matéria observa ser necessário aperfeiçoar a Lei nº 8.213, de 1991. Assim entende porque, ao se pensar na empregabilidade da pessoa com deficiência, tem-se pensado de modo mais quantitativo que qualitativo. Dessa forma, defende que falta à norma legal um incentivo para que empresas despertem para as possibilidades de ganhos e de sucessos profissionais que já estão presentes em seus ambientes de trabalho.

O PL foi inicialmente distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, na qual recebeu relatório por sua aprovação, sob a relatoria do Senador Flávio Arns. Na sequência, foi remetido a esta CAS para sua apreciação terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 da Comissão de Assuntos Sociais, cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho. Assim, mostra-se plenamente regimental o exame do PL por este Colegiado.

Ademais, a proposição não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. Não atenta contra cláusula pétrea e tampouco se apresenta como conteúdo de iniciativa vedada ao Parlamento.

Com efeito, o inciso I do art. 22 da Carta Magna prevê a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, bem como, segundo o inciso XIV de seu art. 24, a competência concorrente da União para legislar sobre proteção das pessoas com deficiência.

De igual modo, entendemos que o PL é legal e jurídico, eis que se reveste da forma e do conteúdo adequados, inovando o ordenamento jurídico.

No mérito, o PL nos parece irrepreensível. A empregabilidade da pessoa com deficiência é tema muitíssimo caro a mim e a este Congresso Nacional, sendo objeto recorrente de proposições legislativas. Contudo, os avanços mostram-se difíceis, razão pela qual não podemos deixar de estar permanentemente atentos.



Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde de 2019, conduzida pelo IBGE, as pessoas com deficiência estão menos presentes no mercado de trabalho em relação às pessoas que não têm deficiência. A taxa de participação das pessoas com deficiência era de 28,3% – menos da metade daquela verificada entre as pessoas sem deficiência (66,3%).

Ora, parece evidente, portanto, que a solução passa pela devida capacitação das pessoas com deficiência. Dessa forma, não haverá justificativa possível de ser aceita em desfavor da admissão e da promoção funcionais das pessoas com deficiência.

Portanto, é alvissareiro, e um bom presságio, que a lei disponha expressamente sobre a necessidade de empresas oferecerem programa de atualização e de aperfeiçoamento profissional às pessoas com deficiência.

Trata-se de matéria necessária e humana, à qual encaminharemos entusiasmado voto por sua aprovação.

III – VOTO

Em razão do exposto, apresentamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.202, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

